



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Ofício PGM-C nº 12/2019

Campo Largo, 19 de março de 2019.

Sr. Presidente

Através do presente expediente, encaminhamos a Vossa Excelência, para fins de aprovação, o incluso **Projeto de Lei nº 08/2019**, cuja súmula: "Revoga a Lei Municipal nº 2.102, de 19 de maio de 2009, conforme especifica."

Deve-se ressaltar que o presente projeto de lei se justifica, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública visando a declaração de nulidade de ato administrativo, bem como a cominação de obrigações de fazer e indenização, proposta sob o nº 0010262-80.2018. 8.16.0026, na qual o Ministério Público do Estado do Paraná, representado pelo Promotor Hugo Evo Magro Corrêa Urbano, da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, alega que, a partir do Procedimento Administrativo MPPR-0023.000359-6, teria sido constatada a prática de atos ilícitos na concessão de direito real de uso em favor de diversos particulares, em desconformidade com a Lei 8.666/1993.

Alegou que a concessão de direito real de uso em favor da Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo, seria ilegal, uma vez que não teria sido precedida da realização de licitação, na modalidade concorrência, e de avaliação prévia, conforme artigo 17, inciso I, da Lei 8.666/1993, não se encontrando a hipótese abrangida pelas exceções estabelecidas nos incisos deste mesmo preceito legal.

O fundamento legal para a concessão de direito real de uso em favor da Requerida seria ilegal, uma vez que a previsão do artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo teria invadido atribuição legislativa privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, ao criar uma hipótese de dispensa de licitação, que constitui norma geral.

Projeto de Lei 08/2019 – Página 1



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Dessa forma, pretende com a presente demanda, a declaração, incidental, da inconstitucionalidade formal do artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, por ter, em tese, criado hipótese de dispensa de licitação, invadindo a esfera legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da CR/1988; a declaração de nulidade da Lei Municipal nº 2.102/2009, do contrato de concessão de direito real de uso celebrado entre o Município de Campo Largo e a Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo, e de todos os atos legais e administrativos subsequentes; bem como condenar a Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo, na obrigação de fazer consistente em demolir toda e qualquer edificação e construção existente no imóvel objeto da concessão de direito real de uso, realizando a adequada limpeza do bem após a demolição, a fim de restituí-lo ao Município de Campo Largo no estado em que o recebeu; e, condenar a Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo, na obrigação de indenizar o Município de Campo Largo, ao pagamento de valor mensal pela ocupação e utilização do imóvel público descrito no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.102/2009, valor este incidente desde a data de propositura da presente ação civil pública até a data de efetiva devolução do bem devidamente limpo para o Município de Campo Largo.

No decorrer da ação, as partes celebraram transação (em anexo), na qual restou pactuado o distrato do negócio jurídico de concessão de direito real de uso outrora pactuado, registrado sob o n. R-4-15.469, na matrícula nº 15.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo. Para tanto, a Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo, se comprometeu a transferir gratuitamente a propriedade das benfeitorias e acessões edificadas no aludido bem imóvel, averbadas sob o nº AV-6-15.469, na matrícula n. 15.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo, bem como as eventualmente existentes e não averbadas e aquelas que eventualmente sejam realizadas no futuro, as quais são integralmente incorporadas ao patrimônio público municipal sem ônus para o Município de Campo Largo, a partir do desfazimento do negócio jurídico pactuado.

Na sequência, o Município de Campo Largo restou comprometido a elaborar e encaminhar projeto de lei para a Câmara Municipal visando a revogação da Lei Municipal nº 2.102/2009, no prazo de 10 dias após a homologação judicial da transação realizada entre as partes, com a posterior celebração de negócio jurídico de natureza obrigacional com a Associação dos Deficientes Físicos de

Projeto de Lei 08/2019 – Página 2



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Campo Largo que garanta o resguardo do patrimônio público municipal e a continuidade dos relevantes serviços de interesse público prestados pela Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo, estipulando-se prazo mínimo de duração contratual e possibilidade de renovação, respeitados os demais ditames legais.

O acordo fora homologado na data de 22 de janeiro de 2019, conforme documento em anexo, sendo que já fora averbado o distrato da concessão de direito real de uso.

Dessa forma, a revogação da Lei nº 2.102/2009 é medida que se impõe, uma vez que o ato é necessário para o integral cumprimento da transação homologada judicialmente, para que se possa celebrar o negócio jurídico de natureza obrigacional com a Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo, consistente em permissão de uso, pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis, para que a Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo possa continuar os relevantes serviços de interesse público prestados, respeitados os demais ditames legais.

Na certeza de que podemos contar com o seu apoio e dos demais pares, para que seja aprovado o presente projeto de lei, que por certo é de extrema importância a toda a comunidade campo-larguense, ante as razões supra, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCELO PUPPI.
Prefeito Municipal de Campo Largo.

EXMO. Sr.
Márcio Beraldo.
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.
Nesta.



PROJETO LEI Nº 08, DE 19 DE MARÇO DE 2019.

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 2.102, de 19 de maio de 2009, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.102, de 19 de maio de 2009.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente.



MARCELO PUPPI.

Prefeito Municipal de Campo Largo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988; e na Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**visando a declaração de nulidade de ato administrativo,
bem como a cominação de obrigações de fazer e indenização,**

em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 76.105.618/0001-88, com sede na Avenida Padre Natal Pigatto, n. 925, Município de Campo Largo, neste ato representado pelo Prefeito; e de **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de associação, inscrita no CNPJ sob o n. 07.465.975/0001-34, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n. 1.443, bairro Centro, Município de Campo Largo, CEP: 83.601-180, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

I – DO CASO DOS AUTOS –

O Ministério Público do Estado do Paraná instaurou, em 09 de fevereiro de 2017, o Procedimento Administrativo n. MPPR-0023.000359-6 (despacho em anexo), o qual tinha por objeto verificar a existência de bens público concedidos ou alienados gratuitamente pelo **Município de Campo Largo** em favor de particulares e em quais circunstâncias esses bens teriam sido concedidos, não havendo notícias, inicialmente, de prática de atos ilícitos.

Requisitadas informações para o Câmara Municipal de Campo Largo, para que informasse se existiam bens concedidos ou alienados gratuitamente para particulares, o Poder Legislativo encaminhou uma série de documentos contendo toda sorte de alienação de bens por meio de institutos de Direitos Reais (doação, concessão de uso, concessão de direito real de uso, etc.).

Por meio da análise da documentação encaminhada, o Ministério Público do Paraná verificou a prática de atos ilícitos na alienação de bens em favor de diversos particulares, por meio de concessão de direito real de uso em desconformidade com a Lei 8.666/1993. Apesar de se tratarem de situações ocorridas há vários anos, os atos estão acometidos de vício que provoca nulidade absoluta, em negócio jurídico de trato sucessivo, que se renova no tempo, passíveis, portanto, de invalidação a qualquer momento, pois a pretensão jurisdicional nesse caso é meramente declaratória.

No caso específico tratado nestes autos, percebeu-se que, no dia 31 de outubro de 2000 foi publicada a Lei Municipal n. 2.102/2009 (em anexo), cujo objeto era autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso de bem imóvel em favor da **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**, ora corré.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

No referido ato legal, estabeleceu-se no artigo 2º que a concessão de direito real de uso era considerada de “relevante interesse social”, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo e tinha por finalidade a implantação de atividades relacionadas com o objeto social da ré.

Não foram realizadas avaliação e licitação prévias.

Em seguida, no dia 08 de julho de 2009, o **Município de Campo Largo** celebrou contrato por instrumento público de concessão de direito real de uso com a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**, efetivando o ato administrativo e concedendo lote de terreno urbano, da planta de loteamento denominado “Huber”, com o registro n. R-4-15.469 na matrícula n. 15.469, de 07/08/2009, onde hoje se encontram situadas instalações de propriedade da última ré.

Malgrado a aparência de legalidade do procedimento adotado pelo Município de Campo Largo, percebe-se que a alienação de bem imóvel realizada em favor da **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** incidiu em grave ilegalidade, uma vez que não foi precedida da realização de licitação, na modalidade concorrência, e de avaliação prévia, conforme exigido pelo artigo 17, inciso I, primeira parte, da Lei 8.666/1993, não se encontrando a hipótese abrangida pelas exceções estabelecidas nos incisos deste mesmo preceito legal.

Dessa forma, passa-se à análise da ilegalidade que acomete os atos administrativos e as suas conseqüentes repercussões jurídicas no tópico seguinte.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

**II – DA ILEGAL CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PELO MUNICÍPIO DE
CAMPO LARGO EM FAVOR DE PARTICULAR – NULIDADE DE TODOS OS
ATOS PRATICADOS –**

A **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** foi beneficiária de concessão de direito real de uso do imóvel descrito na Lei Municipal n. 2.102/2009. Referida lei municipal fundamentou a concessão do direito real de uso do bem imóvel no fato de se tratar de entidade assistencial, de “relevante interesse público”, nos termos do artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo:

“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Campo Largo, a conceder direito real de uso do imóvel para a Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo - A.D.F.C.L. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.465.975/0001-34, com sede provisória na Rua Otacílio Pacheco, nº 385, Jardim Florestal, Campo Largo-Pr, exercível sobre um imóvel, com a seguinte descrição: “Lote de terreno urbano, designado como “QUADRA Nº 7”, da Planta do Loteamento “HUBER”, situado no lugar “CAMPO REUNO - ROCIO” nesta cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, o qual mede 63,50 m de frente para a Rua nº 2, em esquina com a rua S/D onde mede 3,30 m; segue 58,70 m na divisa dos lotes nº 1 (do Município) e A-1, todos da planta de João Batista Sávio; finaliza em linha de 24,80m no alinhamento da Rua Vereador João de Oliveira Tigrinho,; perfazendo a área superficial de 810,96m2- (oitocentos e dez metros e noventa e seis decímetros quadrados), sem benfeitorias, conforme matrícula nº 15.469 do Registro de Imóveis.

Art. 2º No ato notarial de transferência, do referido imóvel, deverá constar a destinação específica de edificação da sede da Associação no prazo de 02 (dois) anos e desenvolvimento das atividades constantes no seu Estatuto, para o uso e ocupação do imóvel cessionado. (Vide Lei nº 2270/2011)

Art. 3º Fica dispensada a realização de concorrência para a referida concessão, tendo em vista que se trata de Entidade assistencial de relevante interesse público, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Acontece, Excelência, que a previsão do artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, invadiu atribuição legislativa privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, ao criar uma hipótese de dispensa de licitação, que constitui norma geral.

É dizer, para a concessão de direito real de uso em favor de entidades privadas – sem entrar agora no mérito de verdadeiramente se tratar de “relevante interesse público” a concessão do imóvel no presente caso –, o **Município de Campo Largo** deveria ter observado o procedimento previsto no artigo 17, inciso I, primeira parte, da Lei 8.666/1993. Deveria, portanto, ter realizado prévia avaliação do valor de mercado do bem imóvel e, em seguida, realizado licitação, na modalidade concorrência:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:” - destacou-se.

A única hipótese de concessão de direito real de uso com dispensa de licitação está prevista no artigo 17, inciso I, alínea “h”, da Lei 8.666/1993, e trata “de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública”, o que não era o caso da **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Assim, com base na inconstitucional previsão do artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, o Chefe do Poder Executivo Municipal passou, de maneira arbitrária e sem critérios objetivos, a classificar as concessões de direito real de uso como de “relevante interesse público” e a conceder bens públicos para diversas entidades privadas, em grande parte, para sociedades empresárias, sem a realização de avaliação prévia e muito menos licitação.

Logo, a Lei Municipal n. 2.102/2009 (lei de efeitos concretos), o contrato de concessão de direito real de uso celebrado entre o **Município de Campo Largo** e a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**, o registro n. R-4-15.469 na matrícula n. 15.469, de 07/08/2009, e os todos atos legais e administrativos subsequentes são inválidos, tornando-se necessária a declaração judicial de sua nulidade, a fim de que o ente privado desocupe o bem público. Além disso, necessário o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade formal do artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, por invadir esfera legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da CR/1988.

Analisando caso bastante semelhante ao dos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em julgado a ilegalidade e, consequentemente, a nulidade de concessão de direito real de uso de bem público em favor de entidade privada, sem a realização de prévia avaliação e licitação:

“ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENO PÚBLICO A PARTICULAR. CONSTRUÇÃO DE SEDE RECREATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EMINENTEMENTE SOCIAL. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INC. I, ALÍNEA “F”, E § 2º, INC. I, DA LEI 8.666/1993. NECESSIDADE DE CONCORRÊNCIA PRÉVIA.

1. Na origem, o Ministério Público do Estado do Maranhão propôs ação civil pública contra o Município de São Luís e a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Maranhão - ADEPOL, sob a alegação de que a Municipalidade teria celebrado ilegal concessão de direito real





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

de uso de um terreno de 4.940 m2 para construção da sede recreativa da associação, sem autorização legislativa e sem licitação.

2. A sentença julgou procedente o pedido do Parquet para anular a concessão de direito real de uso; estabelecer que a Municipalidade se abstenha de edificar na área concedida e venha a demolir qualquer edificação lá existente; e determinar à ADEPOL que se abstenha de ocupar, utilizar, construir e edificar no local, sob pena de multa diária. O Tribunal maranhense deu provimento à apelação da Municipalidade para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na ação civil pública.

3. A concessão de direito real de uso corresponde a contrato pelo qual a Administração transfere a particular o uso remunerado ou gratuito de terreno público, sob a forma de direito real resolúvel, a fim de que dele se utilize para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

4. A concessão de direito real de uso a particulares requer autorização legal e concorrência prévia.

5. Nos termos do art. 17, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/1993, a Administração poderá conceder direito real de uso com dispensa de licitação quando a utilização destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

6. Em situações de caráter eminentemente social, o art. 17, inc. I, alínea "f", da Lei 8.666/1993 também prevê a dispensa de licitação na "alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública".

7. As associações de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, não se enquadram nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 17, inc. I, alínea "f", e § 2º, inc. I, da Lei 8.666/1993. Recurso especial do Parquet conhecido em parte e, nessa, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que torna nula a concessão de direito real de uso do terreno. (STJ. REsp 1435594/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015).

Portanto, essas flagrantes contrariedades ao ordenamento constitucional vigente implicam a invalidação dos atos administrativos e legislativos (lei de efeitos concretos) realizados e, por conseguinte, a nulidade absoluta da concessão de direito real de uso do imóvel público em favor da segunda ré.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

O artigo 2º da Lei n.º 4.717/1965, nesse sentido, estabelece:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

c) ilegalidade do objeto;

[...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

[...].”

Já o artigo 166 do Código Civil, combinado com o artigo 185 também do Código Civil, da mesma forma, prevê:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

[...]

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

“Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.”

Adiante-se que o ato administrativo executado com base em norma inconstitucional não se convalida com o decurso do tempo, tratando-se de vício insanável que pode ser revisto a qualquer tempo pela Administração Pública, inexistindo, pois, direito adquirido que dele se origine e mesmo prazo decadencial para o seu reconhecimento em Juízo.

Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Consoante afirma Carmem Lúcia Antunes Rocha:¹

“O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos dos poder legislativo e executivo [...]”.

Lembre-se que a existência, validade e eficácia de qualquer ato administrativo e negócio jurídico praticados no âmbito do Poder Público passam pela necessária aferição do atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros norteadores da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988), e que neste caso, como demonstrado, foram flagrantemente desrespeitados.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal já detém orientação consolidada no sentido de que **situações flagrantemente inconstitucionais, como a da hipótese em exame, não permitem o seu reconhecimento e ensejam a possibilidade de revisão do ato a qualquer tempo**, sob pena de subversão da Constituição Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. INVESTIDURA DERIVADA EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INOBSERVÂNCIA DO INC. II E DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER ATOS ILEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ATENDIMENTO POR PARTE DOS INTERESSADOS. VALIDADE PARCIAL DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Não se há cogitar de decadência do poder-dever de revisão pelo Conselho Nacional de Justiça dos atos de investidura dos Impetrantes, dependendo a estabilização das relações jurídicas fundadas em patente desrespeito à determinação expressa contida no inc. II e no § 2º do art. 37 da Constituição da República da existência de circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 2. Não se há cogitar, na espécie vertente, de contrariedade ao devido processo legal, pois as normas legais e regimentais vigentes na data da prática questionada foram cumpridas, incluído o art. 98 do Regimento Interno

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 165-191.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

do Conselho Nacional de Justiça, declarado inconstitucional incidentalmente em processo de natureza subjetiva posteriormente julgado. 3. Mandado de segurança denegado.” - destacou-se. (STF. MS 27673, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015).

“Agravos regimentais em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. **Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais.** Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. **Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.** (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido.” - destacou-se. (STF. MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014).

Nesse contexto, deverá ser declarada a nulidade dos atos legais e administrativos que concederam indevidamente o direito real de uso em favor de **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**, procedendo-se com a demolição das edificações realizadas no imóvel, devendo, ainda, a entidade privada realizar o pagamento de indenização de valor mensal correspondente ao uso do bem, até que o desocupe.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

III – DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PELO USO DO BEM ATÉ SUA DESOCUPAÇÃO –

Enquanto a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** permanecer utilizando de maneira gratuita o bem público alienado ilegalmente, ela provocará mensalmente dano ao erário municipal, uma vez que o **Município de Campo Largo** não pode dar destinação econômica ao bem (construção de moradias, de escolas, posto de saúde, outros equipamentos públicos, alienação onerosa a preço de mercado, etc.).

Nesse sentido, a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** está enriquecendo-se sem causa em prejuízo do **Município de Campo Largo**, na forma do artigo 884 do Código Civil.²

Qualquer pessoa que deseje explorar economicamente um imóvel que não é de sua propriedade, para o fazer de maneira legal, deve receber o bem em sua esfera jurídica por meio de um contrato, escrito ou verbal, o que pode acontecer a título gratuito (comodato, artigo 579 do Código Civil) ou oneroso (arrendamento). Isso porque, o direito subjetivo de propriedade confere aos indivíduos em geral o domínio sobre os bens que integram seu patrimônio, de modo a preservá-los da ingerência e concorrência das demais pessoas. Trata-se de mecanismo criado pelo Direito para estabelecer o modo de distribuição e gozo dos bens, harmonizando-se a escassez destes com a infinidade de necessidades do ser humano. “A exclusividade se impõe aos outros como um contrato, como uma obrigação de respeitar a esfera econômica exclusiva do proprietário”.³

² “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

³ GOURDON, Pascal. *L'exclusivité*. Paris: L.G.D.J., 2006, p. 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A intervenção não autorizada de terceiros sobre o direito exclusivo de propriedade retira de seu titular a possibilidade de usar e usufruir dela. Desta forma, viola seu domínio sobre a coisa⁴ e representa desvio de sua destinação econômica.

O direito subjetivo de propriedade define quem poderá exercer o domínio sobre o bem constitutivo de seu objeto, com a possibilidade de exercer as faculdades acima mencionadas. Ao se privar o titular do direito de propriedade dessas faculdades, intervindo sobre o bem sem autorização pessoal ou legal, está-se desviando os benefícios econômicos abrangidos por essa exclusividade. Esses benefícios, potencialmente, pertenceriam ao titular do direito e, de modo indevido, passam a integrar o patrimônio de terceiro.

No presente caso, a ré **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** vem explorando economicamente, de maneira ilegal e indevida, imóvel de propriedade do **Município de Campo Largo**, ao passo que, o ente público, de maneira contraditória, aluga diversos imóveis de particulares para a instalação de equipamentos públicos (escolas municipais, creches, órgãos públicos, etc.), quando poderia utilizar o bem de sua propriedade para esses fins, sem ônus.

Violada a exclusividade do direito de propriedade do **Município de Campo Largo** por meio da utilização indevida e ilegal de imóvel por parte da ré **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**, o instituto do enriquecimento sem causa constitui o mecanismo apto a realizar a proteção do titular de direito subjetivo, de modo a obrigar o usurpador a restituir o proveito econômico obtido, em razão da intervenção em bem de propriedade alheia.

⁴ O titular do direito real garante a satisfação de seus interesses por meio do domínio que exerce sobre a coisa e não por modo de relação com outras pessoas, como acontece nos direitos obrigacionais. O domínio garante a posição de atribuição de bens ao seu titular, ao redor do qual há um dever geral de abstenção, que o torna oponível contra todos (MESQUITA, Manuel Henrique. *Obrigações reais e ônus reais*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 56 e ss).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Com efeito, quisera a ré **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** retirar licitamente o proveito econômico de bem alheio, deveria celebrar com o titular do direito subjetivo de propriedade negócio jurídico apto a regular sua conduta, de maneira gratuita ou onerosa, o que, no caso do **Município de Campo Largo**, deveria ter sido precedido de avaliação prévia e licitação, na modalidade concorrência, conforme previsão do artigo 17, inciso I, primeira parte, da Lei 8.666/1993. Mas não foi o que fez, passando a usurpar o potencial econômico do bem imóvel, que deveria servir ao interesse público.

A respeito da usurpação do proveito econômico de bens, por meio de intervenção indevida de terceiros sobre o bem objeto de direito subjetivo de propriedade, o doutrinador Ernst von Cammerer,⁵ afirma que

"[...] É da essência dos direitos absolutos a atribuição de um bem ao seu titular. A verificação da ocorrência do enriquecimento injustificado é baseada na função de distribuição de bens, segundo as normas do ordenamento, por meio do direito de propriedade e de outros direitos subjetivos de natureza absoluta. Ao titular da coisa pertencem as faculdades de usar, usufruir e dispor (especialmente, a constituição de um direito real mais limitado, que foi constituído a partir de um direito real mais abrangente), isto significa, poder usar ou consumir a coisa, poder ganhar dinheiro a partir dela e poder aproveitá-la.

Quando alguém usa ou tira proveito de algum bem alheio, [...] então essa pessoa ganhou alguma coisa à custa de outrem, que segundo o conteúdo da destinação econômica da coisa, pertencia ao seu proprietário. Por isso, o enriquecimento é indevido, porque contraria a distribuição de riquezas estabelecida pelas normas do ordenamento jurídico".⁶

E na linha de pensamento da clássica doutrina, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que quem intervém indevidamente sobre propriedade alheia, ou seja, sem autorização legal ou contratual, deve restituir ao titular do direito subjetivo de propriedade o proveito econômico auferido, pois, do contrário, enriqueceria sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (artigo 884 do Código Civil). Veja a decisão do STJ:

⁵ CAEMMERER, Ernst von. *Bereicherung und unerlaubte Handlung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1954, p. 352.

⁶ CAEMMERER, Ernst von. *Op. cit.*, 1954, p. 353.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. **Precedentes.**

2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. **Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos**, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ. REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012) – destacou-se.

Apesar de o julgado acima tratar de caso envolvendo direito do consumidor, a essência jurídica da decisão do STJ é a mesma do presente caso: quem se utiliza de bem imóvel alheio, sem amparo legal ou contratual (no caso, os atos foram praticados de maneira ilegal, pois ausente avaliação e licitação prévias), deve restituir o valor equivalente ao proveito econômico obtido, pois do contrário haveria enriquecimento sem causa, na forma do artigo 884 do Código Civil.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

No presente caso é justamente isso que aconteceu: a ré **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** vem há vários anos utilizando-se do imóvel de propriedade do **Município de Campo Largo**, usurpando o proveito econômico do bem em seu favor, dando destinação diversa a que se deveria dar. A ré deve, portanto, ser condenada a restituir em favor do **Município de Campo Largo** o equivalente econômico do proveito obtido.

Como até o momento não há provas de que a ré **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** tenha agido de má-fé, a restituição deste proveito econômico obtido por ela deverá ter por marco inicial o ajuizamento da presente demanda (artigo 1.214 e parágrafo único do Código Civil)⁷ e se traduz, efetivamente, no pagamento de valor equivalente a um aluguel pelo uso e exploração econômica do bem até a data de sua desocupação e restituição de sua posse ao **Município de Campo Largo**.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS –

À vista do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, com base nas disposições constitucionais e legais apontadas, requer, respeitosamente, que Vossa Excelência se digne de:

- a) **receber** a presente petição inicial, dada a observância dos requisitos processuais indispensáveis para tanto;
- b) para fins do artigo 319, inciso VII, do CPC, o Ministério Público do Paraná **requer a dispensa da designação de audiência de conciliação**, uma vez que, caso os réus queiram celebrar eventual composição para por termo à presente demanda, poderão procurar a 1ª Promotoria de Justiça para celebração de acordo extrajudicial, se assim o quiserem;

⁷ “Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.
Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.” - destacou-se.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- c) determinar a **citação dos réus**, sendo cumprido no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para que ofereçam, caso queiram, contestação em relação aos fatos aqui narrados, sob pena de revelia;
- d) ao final e no mérito, reconhecer **incidentalmente** a inconstitucionalidade formal do artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, por criar hipótese de dispensa de licitação, invadindo a esfera legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da CR/1988, e julgar **procedentes** os pedidos, para o fim de:

(i) **declarar** a nulidade da Lei Municipal n. 2.102/2009 (lei de efeitos concretos⁸); do negócio jurídico de alienação (concessão de direito real de uso) celebrado entre o **Município de Campo Largo** e **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**; do registro n. R-4-15.469 da matrícula n. 15.469, de 07/08/2009; e de todos os atos legais e administrativos subsequentes, que serviram para a concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º da Lei Municipal n. 2.102/2009, sem prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência em favor da ré **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**, por violarem o disposto no artigo 17, *caput* e inciso I, primeira parte, da Lei 8.666/1993; artigo 2º, alínea "c" e parágrafo único, alínea "c", da Lei 4.717/1965; e artigo 166, inciso II, VI e VII, c/c artigo 185, ambos do Código Civil;

⁸ "Considerando que as leis que dispõem sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano municipal, são leis de efeitos concretos, não apresentando, pois, características de generalidade e de abstração típicas das demais leis, podem as mesmas ser impugnadas por meio dos instrumentos processuais voltados para o controle da legalidade dos atos administrativos em geral, tais como o mandado de segurança, a ação popular e a ação civil pública, não se podendo ter por inadequado o uso dessa última espécie de ação pelo Ministério Público Estadual para, com base em elementos de provas colhidos em inquérito civil público, pedir a decretação de nulidade de leis dessa natureza por ausência de estudos técnicos, de publicidade, de transparência e de participação popular no curso de seus processos legislativos, ofendendo incidentalmente a CF e em confronto com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e com a Lei que dispõe sobre o plano diretor do próprio município réu." (TJMA. Mandado de Segurança n. 29.167/2012. Publicado em: 05/04/2013). - destacou-se.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

(ii) condenar a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** na obrigação de fazer consistente em demolir toda e qualquer edificação e construção existente no imóvel objeto da concessão de direito real de uso, realizando a adequada limpeza do bem após a demolição, a fim de restituí-lo ao **Município de Campo Largo** no estado em que o recebeu;

(iii) alternativamente, caso o valor das ascensões e benfeitorias realizadas no imóvel excedam o valor do próprio bem público, que então seja a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** condenada a indenizar o **Município de Campo Largo** pelo valor de mercado do imóvel, na forma do artigo 1.255, parágrafo único, do Código Civil⁹; e,

(iv) condenar a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** na obrigação de indenizar o **Município de Campo Largo**, mediante pagamento de valor mensal pela ocupação e utilização do imóvel público acima descrito – a ser calculado em liquidação de sentença –, valor este incidente desde a data de propositura da presente ação civil pública até a data de efetiva devolução do bem devidamente limpo para o **Município de Campo Largo** ou até a data de pagamento de indenização pela aquisição do imóvel, na forma do item “(iii)” supra.

Requer-se, ainda, a condenação dos réus ao adimplemento das custas processuais.

⁹ “Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.” - destacou-se.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

À guisa de provas, requer a produção de todas aquelas admitidas em Direito; em especial, (i) a juntada dos documentos em anexo; (ii) a tomada do depoimento pessoal, com as advertências da pena de confesso; e (iii) a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas.

Ainda que inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apenas para fins processuais.

Pede deferimento.

Campo Largo, 27 de setembro de 2018.

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA)
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO,
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ.

Autos nº. 0010262-80.2018.8.16.0026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, em exercício perante a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, a **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO**, já qualificada nos autos, por meio de seu representante legal e também procurador, Dr. José Ailton Spack, inscrito na OAB/PR sob o n. 92.284, e o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, já qualificado nos autos, representado pelos Procuradores Municipais Dr. Márcio Tadeu Brunetta, inscrito na OAB/PR sob o n. 20.986, e Dr. Bruno Oliveira de Souza Kryminice, inscrito na OAB/PR sob o n. 63.816, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência informar que, visando encerrar a presente demanda a partir de uma solução consensual e negociada, celebraram **TRANSAÇÃO** com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, nos artigos 3º, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil/15 e no artigo 840 do Código Civil, fazendo-o nos seguintes termos:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

01) Para exaurir o objeto da presente demanda a partir de uma solução negociada entre as partes que atenda, de forma integral e satisfatória, o interesse público ora tutelado no presente processo, a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** e o **Município de Campo Largo** distratam, nesta oportunidade, o negócio jurídico de concessão de direito real de uso outrora pactuado, registrado sob o n. R-4-15.469, na matrícula n. 15.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo;

02) Para tanto, a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** transfere gratuitamente a propriedade das benfeitorias e acessões e todas demais construções edificadas no aludido bem imóvel, averbadas sob o n. AV-6-15.469, na matrícula n. 15.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo, bem como as eventualmente existentes e não averbadas e aquelas que eventualmente sejam realizadas no futuro, as quais são integralmente incorporadas ao patrimônio público municipal sem ônus para o **Município de Campo Largo** a partir do desfazimento do negócio jurídico pactuado;

03) O **Município de Campo Largo** compromete-se a elaborar e encaminhar projeto de lei para a Câmara Municipal visando a revogação da Lei Municipal n. 2.102/2009 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a partir da tomada de ciência acerca da homologação judicial do presente acordo;

04) O **Município de Campo Largo** se compromete a celebrar negócio jurídico de natureza obrigacional com a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** que garanta o resguardo do patrimônio público municipal e a continuidade dos relevantes serviços de interesse público prestados pela **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo**, estipulando-se prazo mínimo de duração contratual e possibilidade de





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

renovação, respeitados os demais ditames legais, o que será feito **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis** a partir da tomada de ciência acerca da homologação judicial do presente acordo;

05) Com a pactuação do presente acordo, e a partir da respectiva homologação judicial, as partes dão a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem ou reclamarem um do outro ou de terceiros, seja a que título for, no presente ou no futuro, inclusive, indenizações por danos morais, materiais, perdas e danos ou de qualquer outra natureza e a qualquer título sobre o objeto da presente demanda, a qual restará encerrada com o julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/15; e

06) As partes também declaram que, em razão da composição alcançada, estabelecem convenção processual no sentido de renunciarem ao direito de ajuizar ações para rescindir ou anular o presente acordo e renunciam ao direito à apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações (artigo 525 do CPC/2015), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, especialmente, rescisória, tudo na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015.

07) O representante do Ministério Público do Estado do Paraná, o procurador da **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** e os procuradores do **Município de Campo Largo** declaram, sob as penas da lei, que possuem poderes para transigir, receber e dar quitação.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Por ocasião do presente acordo, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, a **Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo** e o **Município de Campo Largo** requerem a homologação judicial do presente acordo, **julgando-se extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/15, a fim de que o presente acordo surta os seus efeitos legais.

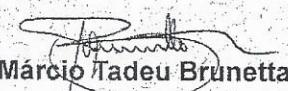
Com a homologação do presente acordo, as partes requerem que Vossa Excelência determine a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que realize o registro de seus termos na matrícula n. 15.469, de modo a transferir a propriedade das benfeitorias e acessões para o Município de Campo Largo e a registrar o distrato da concessão de direito real de uso.

Pedem deferimento.

Campo Largo, 30 de novembro de 2018.


Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça


José Airton Spack
OAB/PR 92.284


Márcio Tadeu Brunetta
OAB/PR 20.986


Bruno Oliveira de Souza Kryminice
OAB/PR 63.816



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO - PROJUDI
R. Joanim Stroparo, s/n - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4903

Processo: 0010262-80.2018.8.16.0026
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Utilização de bens públicos
Valor da Causa: R\$200.000,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná - CAMPO LARGO
Réu(s): • ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO
• Município de Campo Largo/PR

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CAMPO LARGO
ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS
D E C A M P O L A R G O e
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR, aduzindo ilegalidade na concessão de uso de bem
imóvel, ao passo que, não houve realização de licitação, conforme exigido pela Lei
8.666/1993. Em face disso, requereu: a) nulidade da Lei Municipal 2.102/2009, do negócio
jurídico celebrado pelas rés e de todos os atos ilegais e administrativos subsequentes; b)
condenar a ré ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO na
obrigação de fazer e c) condenar a mesma ré a indenizar o Município de Campo Largo (mov.
1.1).

Em decisão inicial, foi determinado o processamento pelo procedimento comum
e a citação dos réus (mov. 14.1).

As partes foram devidamente citadas (mov. 21.1 e 23.1).

A requerida, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO
LARGO, oferece contestação, alegando que as atividades desempenhadas pela associação tem
papel de grande relevância social. Por fim, requereu que a presente demanda seja julgada
improcedente (mov. 25.1).



As partes informaram a realização de acordo (mov. 27.1).

Relatado. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes é válido e eficaz, entendo que merece ser homologado.

Com efeito, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/15.

DISPOSITIVO

Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/15.

As custas serão rateadas entre as partes, conforme artigo 90, § 2º, do CPC, extinguindo a exigibilidade de custas remanescentes, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Cumpram-se as determinações do item 12.1, da Portaria nº 04/2018, deste Juízo.

2. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Campo Largo, 22 de janeiro de 2019.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR MATRÍCULA Nº 15.469



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ
RUA CENTENÁRIO, 2376 - FONE: 292-1991
TITULAR: OSCAR KUROWSKI
CPF: 10439909/0

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OSCAR KUROWSKI - OFICIAL

I

Matrícula Nº =15.469=
Data 03 / NOVEMBRO / 1987.

IMÓVEL:- Lote de terreno urbano, designada como "QUADRA Nº. 7", da Planta de Loteamento "HUBER", situado no lugar "CAMPO REUNO - RÓCIO", nesta cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, o qual mede 63,50m de frente para a Rua nº. 2, em esquina com a Rua S/D onde mede 3,30m; segue 58,70m na divisa dos lotes nº. 1 (do município) e A-1, todos da planta de João Batista Savio; finaliza em linha de 24,80m no alinhamento da Rua Vereador João de Oliveira Tigrinho; perfazendo a área superficial de 810,96M² (oitocentos e dez metros e noventa e seis decímetros quadrados), sem benfeitorias.-----

PROPRIETÁRIA:- "MINA KLARA HUBER & CIA. LTDA.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº. 78.434.164/0-001-14, estabelecida na Av. Padre Natal Pigato, 1.005, n/Cidade, com foro nesta Comarca.-----

REGISTRO ANTERIOR:- nº. 4--6.732 Lº. 2 de Registro Geral d/ Cartório.-

O OFICIAL

R--1--15.469:- 03-11-87 - TRANSFERÊNCIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL AO DO MINIO PUBLICO - Por Escritura Pública da transferência de áreas de terrenos, hipoteca e outras avenças, lavrada às fls. 127 do Livro nº 196 aos 19 de junho de 1.987, nas notas do Tabelião "Andrade" d/Cidade, a proprietária "MINA KLARA HUBER & CIA. LTDA.", já qualificada, no ato representada pelo sócio GEROLDO HUBER, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador do RG. nº. 529.245-Pr, residente n/Cidade de C E D E U E T R A N S F E R I U para o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC sob nº. 76.015.618/0001-88, no ato representado pelo Exmº. Prefeito Municipal Sr.... CARLOS JERONYMO ZANLORENZI, brasileiro, casado, do comércio e da indústria, portador do RG. nº. 136.286-Pr e do CIC nº. 002.511.439-53, residente na Rua XV de Novembro, 2.351, n/Cidade; e, pelo Consultor Jurídico Dr. LUIS CARLOS NUNES MEISTER, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PR sob nº. 4398 e no CIC sob nº. 005.060.149-20, residente na Rua Justiano de Melo e Silva, 420, gm Curitiba-Pr, por força das exigências legais, quando da aprovação do Loteamento Huber em 17-06-87, para ser entregue ao domínio público, o LOTE DE TERRENO supra matriculado, pelo preço de CZ\$202.740,00 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta cruzados), para os fins previstos no artigo 23 do Livro IV da Lei nº. 444 de 27-12-78. - CONDIÇÕES:- As da Escritura. - Isento do Imposto de propriedade Inter Vivos de acordo com o artº 19, inciso II, letras A e B da Constituição Federal. - CUSTAS CZ\$..... 793,62 (CPC CZ\$33,06; Serventia CZ\$628,29 e F.P. CZ\$132,27). - Campo.. Largo, 03 de novembro de 1.987. - Eu, _____, Oficial do Registro, subscrevo e dou fé.-----

AMVV

R--2--15.469:- 17-11-92 - DOAÇÃO - Por Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 015 do Lº. nº. 201, aos 10 de março de 1.988, nas notas do Tabelião "Andrade", d/cidade, o proprietário - ora doador, o "MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO", já qualificado, no ato representado pelo Prefeito Municipal "CARLOS JERONYMO ZANLORENZI", já qualificado, e, pelo Consultor Jurídico "LUIS CARLOS NUNES MEISTER", também já qualificado, F E Z D O A Ç Ã O para a outorgada donataria "MIRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA", entidade de direito privado e religioso, inscrita no CGC/MF sob nº. 76.648.500/0001-04, com sede na Av. Jaime Reis, nº. 369, em Curitiba-Pr, no ato representada pelo Reverendíssimo

SEGUIE NO VERSO

MATRÍCULA Nº
=15.469/1=

CONTINUAÇÃO

Arcebispo Metropolitano "DON PEDRO FÉDALTO", brasileiro, solteiro, eclesástico, portador de CI RG nº. 128.037-Pr e do CIC/MF nº. 017.405.049-68, residente na Rua Keller, nº. 450, em Curitiba-Pr, DO LOTE DE TERRENO retro matriculado e objeto do R-1-15.469, o qual foi estimado em CZ\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados).-CONDIÇÕES:-1)-A presente doação é feita em cumprimento da Lei nº. 732 de 23 de fevereiro de 1.988, publicada no jornal O Metropolitano de março de 7 1.988 - 1ª. quinzena; ficando estabelecido que a outorgada donatária tem o prazo de 02 (dois) anos a contar da data da publicação da referida Lei, para a construção de um prédio para fins assistenciais, e, findo esse prazo sem que a obra esteja concluída ficará sem efeito a presente doação, revertendo ao patrimônio Municipal o aludido lote ora doado;...e...2)-As demais constantes da Escritura.-Isento do Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis cfe Despacho nº. 84/92. CUSTAS-280VRC, CPC-10VRC e SERVENTIA-263VRC.-Campo Largo, 17 de novembro de 1.992.-Eu, Maria Elisabete Poli Kurowski, Oficial do Registro, subscrevo e dou fé.-----
BRRM

R-3-15.469. Em 23/07/2008. Protocolo n. 81.707 - 23/07/2008. **REVOGAÇÃO DO R-2 D/MATRICULA** - Por Escritura Pública de Revogação de Doação, lavrada as fls.012 do Livro n.405-E, aos 14 de fevereiro de 2008, nas notas do Tabelionato Andrade d/Cidade; a proprietária **MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA**, entidade de direito privado e religioso, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.648.500/0001-04, com sede na Avenida Jaime Reis, nº 369, em Curitiba Pr, representada por **MOACYR JOSÉ VITTI**, portador(a) do RG nº. 3.900.522-7-SP, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 674.294.758-68, brasileiro, solteiro, maior, religioso, residente e domiciliado na Rua Francisco Juglair, 324, bairro Mossunguê, Curitiba-PR; **REVOGA A DOAÇÃO DO LOTE DE TERRENO**, retro matriculado e objeto do R-2 d/matricula; avaliado em R\$.10.000,00 - (dez mil reais); passando dessa forma o referido lote a pertencer ao **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.105.618/0001-88, com sede na Avenida Padre Natal Pigato, 925, nesta Cidade, representada pelo Prefeito Municipal **EDSON DARLEI BASSO**, portador(a) do RG nº. 1.466.452-PR, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 254.674.689-87, empresário, casado, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva n. 1455, n/Cidade; e, pelo advogado geral do Município **IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO**, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 599.364.790-68, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº. 23.709, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 1640 Centro nesta Cidade.-CUSTAS R\$.226,80 - 2160 VRC-(CPC 47VRC e SERVENTIA 2113 VRC).-Campo Largo, 23 de Julho de 2008.-Eu Maria Elisabete Poli Kurowski, Oficial do Registro, subscrevo e dou fé.-(LRB).

R-4-15.469. Em 07/08/2009. Protocolo n. 87.626 - 23/07/2009. **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, Por Escritura Pública de Direito Real de Uso, lavrada às fls.193, do livro n.419-E, aos 08 de Julho de 2009, nas notas do Tabelionato Andrade d/Cidade; o proprietário **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.105.618/0001-88, com sede na Av. Padre Natal Pigato, 925, Centro, n/Cidade, devidamente representado pelo Prefeito Municipal **EDSON DARLEI BASSO**, portador(a) do RG nº. 1.466.452-PR, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 254.674.689-87, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 1.455, Centro, n/Cidade, e pelo Procurador **IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO**, portador(a) do RG nº. 503.903.676-8-RS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 599.364.790-68, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, 1.415, Centro, n/Cidade; **FEZ CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO**, a outorgada cedida **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.465.975/0001-34, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 1443, Centro, n/Cidade, representada por **ELIANE PELLIZZARI SPACK**, portador(a) do RG nº. 3.335.957-8-PR, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 478.050.219-53, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Centenário, 1094, Vila Bancária, n/Cidade; **DO LOTE DE TERRENO** retro matriculado e objeto do R-1

SEQUE FICHA Nº 2

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Rui Barbosa, 1188 - S/leja - Fone: 3193-1191
OFICIAL: MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
Maria Elisabete Poli Kurowski
MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI - OFICIAL

I

"FLS 2"

Matrícula Nº = 15.469 =

CONTINUAÇÃO

Data 03 de novembro de 1987

d/matricula, a título gratuito. - CONDICÕES - 1) - A presente concessão é no prazo de 02 (dois) anos, para fins de edificação da Sede da Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo; 2) - Que para fins meramente fiscais atribuem ao imóvel o valor de R\$.10.000,00-(dez mil reais); e, 3) - As demais constantes da Escritura. - Isento do Funrejus cfe. art. 150, item VI, "c", da Constituição Federal. - CUSTAS 226,80 - 2.160VRC (CPO 47VRC e SERVENTIA 2.113VRC). - Campo Largo, 07 de Agosto de 2009. - Eu Maria Elisabete Poli Kurowski Maria Elisabete Poli Kurowski, Oficial do Registro, subscrevo e dou fê. - (LFG).

AV-5-15.469. Em 29/11/2016. Protocolo n. 141.034 - 01/11/2016. ALTERAÇÃO/NOME DE RUA. De acordo com a Certidão Expositiva n. 254/2016, expedida p/Pref.Mun.d/Cidade, aos 21.10.2016, apresentada com Requerimento, os quais ficam arquivados sob n. 37.809 n/Ofício; Procedo-se a esta averbação para constar que a Rua denominada "RUA 02", para qual o imóvel faz frente, passou a denominar-se "RUA SANTOS DUMONT", conforme Lei Municipal n. 23 de 28.12.1938; e a "RUA S/D", o qual faz esquina, passou a denominar-se "RUA ADRIANO HUBER", conforme Lei Municipal n. 1.361 de 21.10.1998, do que dou fê. CUSTAS R\$.57,33 - 315VRC. - Campo Largo, 29 de Novembro de 2016. - Eu Maria Elisabete Poli Kurowski Maria Elisabete Poli Kurowski, Oficial do Registro, subscrevo e dou fê. - (ESR).

AV-6-15.469. Em 29/11/2016. Protocolo n. 141.036 - 01/11/2016. EDIFICAÇÃO. De acordo com o Projeto aprovado aos 23.07.2012, pelo Alvará de construção n. 222/2012, expedido aos 23.07.2012 p/Pref.Mun.d/Cidade, C.V.C.O./Habite-se datado de 24.02.2016 ART/CREA e CND do INSS n.001852016-88888812, devidamente confirmada por esta Serventia, acumulados de requerimento, os quais ficam arquivados sob n. 37.813 n/Ofício; Procedo-se a esta averbação para ficar constando que foi EDIFICADA pela detentora do direito real de uso, no Lote de terreno retro matriculado e objeto do R-4 d/matricula; A Sede em alvenaria da Associação dos Deficientes Físicos, composta por dois pavimentos, sendo PAVIMENTO TÉRREO com a área de 220,38m² e PAVIMENTO SUPERIOR com a área de 328,71m², perfazendo a área total construída de 549,09m². - Isento do Funrejus (utilidade pública), do que dou fê. CUSTAS R\$.392,39 - 2.156VRC. - Campo Largo, 29 de Novembro de 2016. - Eu Maria Elisabete Poli Kurowski Maria Elisabete Poli Kurowski, Oficial do Registro, subscrevo e dou fê. - (ESR).

R-7-15.469. Em 07/03/2019. Protocolo n. 156.743 - 11/02/2019. DISTRATO/CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. De acordo com os termos do Ofício n.023/2019, oriundo do Autos de Ação Civil Pública n.0010262-80.2018.8.16.0026, expedido aos 23.01.2019 pela 1ª Secretaria Cível e da Fazenda, do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, o qual fica arq. sob n.40.430 n/Serventia; onde é REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO; Averba-se neste ato o DISTRATO da Concessão de Direito Real de Uso objeto do R-4 d/matricula, sendo transferida gratuitamente pela Requerida ao proprietário do imóvel, a propriedade das benfeitorias e acessões e todas as demais construções edificadas e averbadas conforme AV-6 d/matricula, bem como as eventualmente existentes e não averbadas e aquelas que eventualmente sejam realizadas no futuro, as quais são integralmente incorporadas ao patrimônio público municipal, sem ônus para o Município de Campo Largo a partir do desfazimento do negócio jurídico patuado; do que dou fê. CUSTAS R\$.60,79 - 315VRC. - Campo Largo, 07 de Março de 2019. - Eu Maria Elisabete Poli Kurowski Maria Elisabete Poli Kurowski, Oficial do Registro,

SEGUE NO VERSO

MATRÍCULA Nº
= 15.469/2 =

CONTINUAÇÃO
subcrevo e dou fe.-(ESR).

REGISTRO DE IMÓVEIS
CAMPO LARGO - PR
MARIA ENSABETE POLI KUROWSKI
Agente Interina
ELIANE DE SOUZA RIBEIRO
LUCI DE FÁTIMA RODRIGUES BERTON
Escritoras Juramentadas

SEGUE FICHA Nº.....

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado
na última folha deste documento

Página 4/5



CONTINUAÇÃO
subcrevo e dou fé.-(ESR).

REGISTRO DE IMÓVEIS
CAMPO LARGO - PR
MARIA ENSABETE POLI KUROWSKI
Agente Interina
ELIANE DE SOUZA RIBEIRO
LUCI DE FÁTIMA RODRIGUES GERTON
Escritoras Juruamentadas

SEQUE FICHA Nº.....

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado
na última folha deste documento

Página 4/5



Continuação da Certidão de Inteiro Teor Matrícula N° 15.469.

CERTIFICO, que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no Registro de Imóveis de Campo Largo, conformedispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

Consulte este selo em <http://www.funarpen.com.br>



Emolumentos:

01 Selo FUNARPEN..... R\$ 4,67
01 Certidão Atualizada sem valor..... R\$ 0,00

Funrejus: R\$ 0,00

Fadep: R\$ 0,00

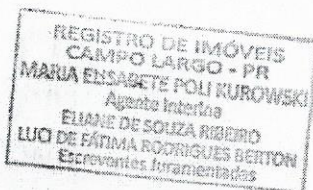
Total: R\$ 4,67

VALIDADE 30 DIAS

O referido é verdade e dou fé.
Campo Largo, 07 de Março de 2019.

MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI
AGENTE INTERINA

Func: JD



Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado
na última folha deste documento

Página 5/5



Continuação da Certidão de Inteiro Teor Matrícula N° 15.469.

CERTIFICO, que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no Registro de Imóveis de Campo Largo, conformedispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

Consulte este selo em <http://www.funarpen.com.br>



Emolumentos:
01 Selo FUNARPEN..... R\$ 4,67
01 Certidão Atualizada sem valor..... R\$ 0,00

Funrejus: R\$ 0,00

Fadep: R\$ 0,00

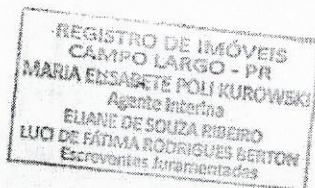
Total: R\$ 4,67

VALIDADE 30 DIAS

O referido é verdade e dou fé.
Campo Largo, 07 de Março de 2019.

MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI
AGENTE INTERINA

Func: JD



Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado
na última folha deste documento

Página 5/5

